

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE E BARRA DO RIO AZUL/RS

Ref. Processo Administrativo nº 076/2022 – Tomada de Preço nº 015/2022

Objeto: contratação de cobertura, por meio de seguro, para veículos da frota municipal.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente, por seu representante legal, inconformada com o respeitável julgamento e decisão que a inabilitou na licitação, dizer que dela pretende recorrer, interpondo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro no art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Temos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 27 de outubro de 2022.

CARLOS EDUARDO
PINTO DE
SOUZA:61642010049

Assinado de forma digital
por CARLOS EDUARDO
PINTO DE
SOUZA:61642010049

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Gerente Comercial

PROCEDIMENTO Nº 076/2022 – TOMADA DE PREÇO Nº 015/2022

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente equivocada a decisão “*a quo*” proferida que inabilitou a recorrente no certame licitatório em tela, sob o frágil fundamento de descumprimento do subitem 4.2, alíneas “b” e “c” do Edital, no tocante a apresentação de meras declarações formais quanto ao objeto licitado, insubsistentes para gerar a inabilitação da única seguradora que ocorreu ao certame e se mostrou interessada em segurar os veículos da frota deste município.

Conforme retará demonstrado, a inabilitação se mostra equivocada, baseada em pífia sustentação formalista, devendo ser reformada e reconsiderada em prol da finalidade maior do certame, conforme adiante restará demonstrado, senão vejamos.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Ao final da fase de habilitação, a recorrente restou desnecessariamente inabilitada, sob o fundamento de descumprimento do subitem 4.2, alíneas “b” e “c” do Edital, no tocante ao envio das seguintes e meras declarações:

4.2. O envelope nº 01 deverá conter:

- a) Certificado de registro cadastral fornecido pelo Município de Barra do Rio Azul, especificamente para a presente licitação;
- b) Declaração de que a empresa licitante se compromete a encaminhar toda a documentação necessária, em caso de ocorrência de sinistro ou qualquer encaminhamento necessário para a realização das condições propostas nas Apólices.
- c) Declaração de que em caso de sinistro, haverá a livre escolha de local/empresa para execução dos serviços de conserto/recuperação dos veículos da contratante e ou, de terceiros.
- d) se o proponente for representado por procurador deverá juntar procuração com poderes para decidir a respeito de atos constantes da presente licitação.

Tratam-se de simples declarações inócuas para a habilitação e finalidade do certame, pois clarividente que a empresa vencedora terá que cumprir os termos editalícios propostos, independentemente de firmar as expressas declarações exigidas.

E em que pese a recorrente não ter apresentado especificamente tais declarações na forma exigida pelas alíneas “b” e “c” do item 4.2 do edital, na fase subsequente poderá ser observado que a proposta apresentada consta expressa declaração firmando pleno conhecimento e aceitação a todas as condições exigidas pelo edital.

Não há razões para inabilitar a recorrente e desconsiderar a única **proposta apresentada na licitação onerando desnecessariamente a Administração Pública em tempo e recursos para novo procedimento, tão somente por um excesso de formalismo, passível de ser suprimido mediante mera diligência e esclarecimentos.**

A licitação, não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal (conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 - de aplicação suplementar), deve superar e transcender o burocratismo exacerbado, até porque o **procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa**.

Demonstra-se equivocada a decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que se trata de excesso de formalismo, cujo vício é sanável. São meras declarações (não previstas no rito da Lei nº 8.666/93) insubsistentes para a habilitação de qualquer seguradora numa licitação.

Na ótica dos órgãos de controle, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

E ainda o TCU, no acórdão 2302/2012-Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Nesse contexto, entende-se essencial julgar com razoabilidade a avaliação da conformidade das propostas frente a finalidade pretendida com o certame licitatório instaurado, desprezando-se excessos de formalismos em prol do objetivo maior com a contratação.

Portanto, não se verifica razões lógicas e plausíveis de direito para alijar do certame a recorrente, única empresa seguradora participante.

Inabilitar a recorrente por conta de mero vício formal suprível através de simples diligência é atentar contra a razoabilidade dos atos administrativos.

Dessa forma, **postula-se pela reconsideração da decisão recorrida com a habilitação da ora recorrente no certame licitatório**, eis que cumprido os requisitos de habilitação, com base no princípio da finalidade, julgamento objetivo e do formalismo moderado.

De todo modo e não obstante, caso mantida a inabilitação da recorrente, **subsidiariamente, postula-se que se proceda com a chamada “escoima do vício”, uma vez que o §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93 permite à Administração Pública, no caso da inabilitação de todas as licitantes (é o caso), a outorga de prazo para a reapresentação da documentação sem os vícios**, de forma a não frustrar o procedimento licitatório, em festejo ao princípio da economicidade processual.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

(Grifou-se)

Logo, não se verifica razão para manter a inabilitação da recorrente e frustrar o procedimento licitatório.

O bom senso e a razoabilidade devem prevalecer!

II - DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, vem a recorrente, postular se digne V.Sa.:

- a) Receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivo e na forma da Lei;
- b) **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com o pleno acatamento as razões expostas, reconsiderando a equivocada decisão “*a quo*” proferida que equivocadamente inabilitou a recorrente, declarando-a HABILITADA;
- c) **ALTERNATIVA E SUBSIDIARIAMENTE**, em se mantendo a inabilitação da recorrente, o que não se espera, postula-se seja implementado procedimento para escoima do vício na habilitação, com a outorga do prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada da causa da inabilitação, na forma do §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93.
- d) Na hipótese da não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera o deferimento.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2022.

CARLOS EDUARDO
PINTO DE
SOUZA:61642010049

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO PINTO DE
SOUZA:61642010049

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Gerente Comercial

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade seguradora de direito privado com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, CNPJ nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **SÉRGIO SUSLIK WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Pedro Chaves Barcelos nº 878, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 062.422.780-49, RG-SSP/RS nº 1005619679, e seu Diretor, **EDUARDO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Attilio Bilibio, nº 120, casa 22, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 002.533.430-11, RG-SJS/RS nº 3058746359, ambos com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

OUTORGADO: **MARCELO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200/202, Torre A, bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF nº 632.005.380-15, RG-SSP/RS nº 7009036166.

PODERES: Por este instrumento particular, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, outorgando-lhe plenos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", em qualquer procedimento/certame licitatório, de qualquer modalidade, tipo e critério de julgamento, processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação em todas as formas possíveis podendo (1) tomar qualquer decisão durante todas as fases, inclusive participando da fase de lances verbais nas modalidades em que ocorrer, ofertando-os em nome da **OUTORGANTE**; (2) propor o credenciamento da **OUTORGANTE**, apresentar e firmar documentos e propostas, examinar e visar documentos e propostas dos demais participantes, ratificar propostas da **OUTORGANTE**, retirá-la; participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, dar lances de preços/valores; (3) assinar lista de presenças e atas, registrar ocorrências, formular impugnações, intervir, alegar, concordar, discordar, contestar, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, contrarrazoar, receber notificações; (4) passar recibo, retirar editais, assinar propostas e contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, prestar esclarecimentos, receber e dar quitação; (5) substabelecer de forma parcial ou plena os poderes constantes desta procuração; (6) enfim, praticar e assinar todos os atos e firmar quaisquer documentos e tudo o mais que for necessário para o integral cumprimento deste mandato.

VALIDADE: A presente procuração é válida até o dia 31 de março de 2023.

Porto Alegre-RS, 07 de março de 2022.



Sérgio Suslik Wais
Diretor-Presidente



Eduardo Wais
Diretor

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA GAL. ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE:(51) 3079-5300

SIDNEI ZOLIM BOCCUDO - TABELIAO DESIGNADO

Reconheço a AUTENTICIDADE das firmas de
SERGIO SUSLIK WAIS E EDUARDO WAIS, indicada
com a seta de uso deste tabelionato

EM TESTE DA VERDADE

Porto Alegre, 08 de março de 2022
Rec. Firma: R\$ 17,60 + Selo digital: R\$ 3,60
0450.01.2100006.32454 e 32455

ZOLIM

Sidnei Zolim Boccudo

1º Tabelionato de Notas
RICARDO LUIS MERRI-FEDERICHS
ESCRITÓRIO LUIZ CARLOS PADILHA FILHO



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LUIZ CARLOS PADILHA FILHO, em terça-feira, 8 de março de 2022 16:39:44 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

1º Tabelionato

Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião Designado
rua Andrade Neves, 159 - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 3079-5300



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 57,50 + Selo digital: R\$ 4,40 - 0450.04.2100005.04160-.

LUIZ CARLOS PADILHA FILHO:03037284005 em 08/03/2022 16:38:44 -03:00

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA GAL. ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE:(51) 3079-5300
SIDNEI ZOLIM BOCCUDO - TABELIÃO DESIGNADO

Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de MARCELO WAIS, indicada com a seta de uso deste tabelionato.

EM TEST. DA VERDADE
Porto Alegre, terça-feira, 13 de setembro de 2022
Rec. Firma: R\$ 8,80 + Selo digital R\$ 1,80
0450.01.2100006 93686

ZOLIM



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **Sr. Marcelo Wais**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200 apartamento nº 202, Torre A, Bela Vista, Porto Alegre/RS, portador do RG nº 7009036166 e do CPF nº 632.005.380-15, com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, substabeleço o **Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza**, brasileiro, portador do RG nº 1044731451 expedida pela SJS/RS e do CPF/MF sob nº 616.420.100-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Ferreira, 325/103, bloco 07, bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS à **Sra. Fernanda da Silva Jesuino**, brasileira, portadora do RG nº 1079273445 e do CPF/MF nº 000.583.300-03, residente e domiciliada na Rua São Benedito, 50/303, bairro Bom Jesus, Porto Alegre/RS e à **Sra. Victória Maccari Soares**, brasileira, portadora do RG 7114867703 e CPF 848.122.650-53, residente e domiciliada na Av. Panamericana, 358/301, bairro Jardim Lindóia, Porto Alegre/RS, **nos poderes que me foram outorgadas por GENTE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, a fim de representá-la perante todos e quaisquer órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam Federais, Estaduais e/ou Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", para fins de participação da empresa em licitações públicas de quaisquer espécies, modalidades e tipo de julgamento, bem como certames e/ou procedimentos de seleção com natureza e caráter licitatório, podendo praticar todos os atos cujos poderes me foram originariamente conferidos e outorgados, durante todas as fases dos processos, tendo por validade e abrangência o presente substabelecimento, **o período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2022.**

Porto Alegre-RS, 12 de setembro de 2022.

Marcelo Wais
Diretor Vice-Presidente
RG nº 7009036166 - SSP/RS
CPF nº 632.005.380-15

GENTE SEGURADORA S/A.
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023-8888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br



1º Tabelionato

Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião Designado
rua Andrade Neves, 159 - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 3079-5300



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 57,50 + Selo digital: R\$ 4,40 - 0450.04.2200003.02854.

LAYS DE OLIVEIRA MELLO:01297609000 em 13/09/2022 17:01:49 -03:00